



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Tutelar, institui o Fundo Municipal e dá outras providências.

O DR. OSVALDO DA SILVA AROUCA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Jacareí será feito por intermédio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissiona



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 02

lização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

ARTIGO 3º - São as seguintes as políticas sociais e os programas de atendimento a serem desenvolvidos pelo Município de Jacareí, entre outros:

I - assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à liberdade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - zelar pela garantia de igualdade de acesso e efetivo exercício dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente portadores de deficiência, oferecendo apoio especial no combate às desigualdades inerentes à sua condição de pessoa em desenvolvimento com necessidades especiais;

III - garantir à criança e ao adolescente:

a) o direito de ser criado e educado



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 03

no seio da família natural ou, excepcionalmente, por família substituta, assegurada a convivência com os membros da família natural e com as pessoas de sua comunidade;

b) o amplo acesso à informação sobre a vida sexual e a reprodução;

c) o acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino geral, enfatizando a igualdade entre os sexos, a luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, assegurando a participação social e a liberdade de pensamento e de expressão;

d) o direito ao ensino filosófico, político e religioso;

e) o atendimento na forma do disposto no artigo 227, § 3º, incisos IV e V, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.069/90, quando incursos em ato infracional;

IV - garantir o direito do adolescente trabalhador à escolarização, à assistência jurídica e ao acompanhamento psico-pedagógico na sua formação como cidadão e trabalhador, bem como sua inserção no mercado de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 04

V - formular programas que visem a promoção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como programas de prevenção e assistência:

- a) materno-infantil;
- b) às enfermidades endêmicas e epidêmicas;
- c) à excepcionalidade e aos portadores de deficiência, garantindo, inclusive, a estimulação precoce;
- d) à desnutrição e à desidratação;
- e) às doenças sexualmente transmissíveis e à AIDS;
- f) aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, incluindo o atendimento especializado;
- g) aos acidentados, em especial os gravemente queimados, inclusive no que se refere às cirurgias estéticas e reparadoras;
- h) às vítimas de maus tratos, estupro, e quaisquer outras formas de violência;
- i) à saúde mental.

VI - dar condições de igualdade de oportunidade no atendimento na rede pública de ensino a crianças e adolescentes portadores de deficiência, de acordo com suas necessidades, peculiaridades, independentemente do sexo, da cor, e da faixa etária.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls.05

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia de absoluta prioridade a que se refere o inciso I compreende:

- I - primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência no atendimento por órgãos públicos;
- III - prioridade quanto à formulação e à execução de políticas sociais básicas;
- IV - prioridade, na adoção de recursos públicos, para as áreas relacionadas com a proteção e o atendimento à criança e ao adolescente.

ARTIGO 4º - O Município manterá os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, podendo articular-se com outras entidades governamentais e não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócioeducativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sóciofamiliar;
- II - apoio sócioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 06

VIII - profissionalização e proteção ao tra-  
balho;

PARÁGRAFO 2º - Os serviços especiais  
visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psi-  
cológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração  
abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais,  
crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

ARTIGO 5º - São órgãos da política de  
atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da  
Criança e do Adolescente - CONDAC;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da  
Criança e do Adolescente - CONSULT;

~~III - Fundo Municipal dos Direitos da  
Criança e do Adolescente.~~

**VETADO**

19/12/91

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos  
Direitos da Criança e do Adolescente - CONDAC, órgão deliberati-  
vo e paritário, vinculado ao Gabinete do Prefeito, controlador  
e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juven-  
tude, criado nos termos do artigo 210 da Lei Orgânica do Municí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 07

pio, será composto da seguinte forma:

- I - um representante de livre escolha do Prefeito;
- II - um representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- III - um representante indicado pela Secretaria de Saúde e Higiene do Município;
- IV - um representante indicado pelo Poder Legislativo;
- V - um representante indicado pela Secretaria de Esporte, Cultura e Turismo do Município;
- VI - um representante indicado pela Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, por intermédio do Escritório Regional do Vale do Paraíba;
- VII - um representante indicado pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Delegacia de Ensino de Jacareí;
- ~~VIII - pelo Presidente da FUNDAC ou Diretor por VE TR DO indicado;~~
- IX - um representante indicado por clubes de serviço;
- X - um representante da Comissão local do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua;
- XI - um representante indicado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo;
- XII - um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, seção Jacareí;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 08

XIII - um representante indicado pelas entidades assistenciais de atendimento às crianças e aos adolescentes, que estejam registradas nos órgãos competentes do Estado e do Município;

XIV - um representante das Sociedades Amigos de Bairros, dentre seus Presidentes, que será indicado por essas entidades;

XV - um representante indicado pelas entidades assistenciais que atendam a crianças e adolescentes portadores de deficiência;

XVI - um representante indicado pelo Sindicato Rural.

ARTIGO 7º - Ao CONDAC compete:

I - acompanhar os programas e projetos voltados ao atendimento das crianças e dos adolescentes;

II - sugerir medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco;

III - opinar sobre a política de subvenções a ser seguida pelo Município, no que diz respeito ao atendimento das crianças e dos adolescentes;

IV - elaborar e definir a política pública municipal que assegure o atendimento integral à criança e ao adolescente em todos os níveis, devendo para isso mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a política pública municipal e todas as ações voltadas para a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 09

criança e o adolescente, inclusive mantendo permanente articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

VI - impedir as ações que contrariem os princípios básicos da cidadania, o atendimento integral e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, assegurados na forma da Lei;

VII - propor normas para a alocação de recursos públicos para o registro, implantação, funcionamento e fiscalização de ações, projetos e programas de atendimento no Município de Jacareí;

VIII - definir a política de atendimento à criança e ao adolescente que incorrer em ato infracional;

IX - divulgar os direitos da criança e do adolescente;

X - acompanhar e fiscalizar as instituições responsáveis pela guarda e colocação em lar substituto de crianças e adolescentes que não possam ser criados e educados no seio de suas famílias naturais;

XI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias sobre negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente;

XII - identificar, integrar e divulgar as ações voltadas para o atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulando e compatibilizando planos, programas e projetos;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes pareceres sobre aplicações de recursos públicos, segundo as prioridades definidas nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls.10

XIV - proceder a visitas a delegacias ou distritos policiais, entidades de internação, centros e unidades de acolhimento e demais estabelecimentos, públicos ou não, em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

XV - estabelecer, em colaboração com os órgãos do Poder Público, políticas de capacitação de recursos humanos para efetivação das diretrizes do CONDAC;

XVI - promover encontros periódicos de pessoas, entidades e instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e avaliar as políticas sociais básicas, inclusive as ações e políticas definidas pelo CONDAC;

XVII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais e das entidades, governamentais ou não, envolvidos com o atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa, de acordo com o artigo 204 da Constituição Federal;

XVIII - promover o levantamento e o cadastramento de todas as entidades, projetos e programas voltados para a criança e o adolescente, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONDAC;

XIX - elaborar seu Regimento Interno;

XX - nomear e dar posse aos membros do CONSULT;

XXI - estabelecer diretrizes para utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser gerido pela Secretaria de Finanças;

XXII - regulamentar o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, prevendo a composição de chapas, sua forma de registro, prazo para impugnações,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls.11

registro das candidaturas, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros;

XIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 8º - O CONDAC elegerá entre seus membros a sua Mesa Diretora, composta paritariamente com mandato de 2 (dois) anos, coincidindo seu termo com o do Conselho.

ARTIGO 9º - O Regimento Interno, elaborado e votado pelos membros do CONDAC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, disporá sobre a composição e eleição da Mesa Diretora, funcionamento, competência, convocação de suplentes e realização das reuniões do CONDAC.

ARTIGO 10 - O exercício do mandato de Conselheiro é gratuito, considerado de relevante serviço público.

ARTIGO 11 - A nomeação e a posse dos novos membros do CONDAC far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

ARTIGO 12 - O Município colocará à disposição do CONDAC instalações e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 12

ARTIGO 13 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONSULT, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

ARTIGO 14 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Presidente do CONDAC e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo eleitoral será regulamentado pelo CONDAC e coordenado por Comissão especialmente por ela designada.

ARTIGO 15 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município;
- IV - possuir diploma em curso universitário;
- V - reconhecida experiência na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, esta



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls.13

belecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme o disposto no artigo 135 da Lei nº 8.069/90.

ARTIGO 17 - O CONDAC poderá fixar remuneração aos membros do CONSULT, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração eventualmente fixada por resolução não poderá, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder o valor do vencimento relativo ao cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Técnico da FUNDAC.

ARTIGO 18 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do CONSULT, terão origem no Fundo Municipal a ser gerido na Secretaria de Finanças.

ARTIGO 19 - São Impedidos de servir no CONSULT marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

ARTIGO 20 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 14

for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificadas as hipóteses previstas neste artigo, o CONDAC declarará extinto o mandato do Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ARTIGO 21 - São as seguintes as atribuições do CONSULT:

I - atender às crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei 8069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII da referida Lei.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, entre as previstas no artigo 101, incisos I a VI da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor do ato infracional;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 15

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

ARTIGO 22 - O Presidente e o Vice-Presidente do CONSULT serão escolhidos pelos seus pares, na primeira sessão.

PARÁGRAFO 1º - Cabe ao Presidente escolhido a presidência das sessões;

PARÁGRAFO 2º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência seu Vice-Presidente.

ARTIGO 23 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros.

ARTIGO 24 - O CONSULT atenderá informalmente às partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 16

ARTIGO 25 - A carga horária dos membros do CONSULT não será inferior a 6 (seis) horas por dia útil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Resolução do CONSULT disporá sobre o horário de funcionamento nos dias úteis, bem como a sua forma de atendimento no período noturno, nos fins de semana e feriados.

ARTIGO 26 - O Município colocará à disposição do CONSULT instalações e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV  
DO FUNDO MUNICIPAL

ARTIGO 27 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ação da política de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

~~ARTIGO 28 - O Fundo será vinculado ao CONDAC e gerenciado e administrado pela Secretaria de Finanças.~~

ARTIGO 29 - Constituem receitas do Fundo:

I - as dotações do Município a serem consignadas em seu orçamento;

II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 17

III - os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

IV - as contribuições, os auxílios, as subvenções, os legados e doações, efetuados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - os demais recursos financeiros e patrimoniais a serem transferidos pelo Município;

VI - o produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

ARTIGO 30 - São as seguintes as atribuições da FUNDAC na qualidade de órgão coordenador e gestor do Fundo.

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao CONDAC;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com a unidade de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo

**VETADO**

19/12/91

*[Handwritten signature and initials]*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 18

V - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VI - apresentar, ao CONDAC, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

VII - executar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme deliberação do CONDAC;

VIII - fazer cumprir os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo, conforme critérios fixados pelo CONDAC;

IX - apresentar, para apreciação do CONDAC, projetos ou programas cujas características extrapolem os limites estabelecidos pela Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - aplicar as normas e os procedimentos operacionais do Fundo estabelecidos pelo CONDAC.

ARTIGO 31 - O Fundo terá vigência limitada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 32 - Fica assegurada a composição, bem como a permanência da atual Mesa Diretora do CONDAC, garantindo-se a titularidade dos seus membros para os cargos que foram eleitos, até o final dos seus respectivos mandatos.

ARTIGO 33 - Fica o Chefe do Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 3.091 - Fls. 19

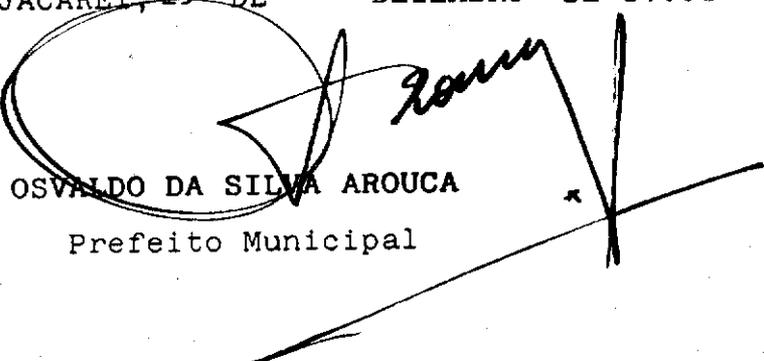
autorizado a baixar os decretos e demais atos necessários à implementação desta Lei.

ARTIGO 34 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), a ser atualizado mensalmente, segundo a variação da Taxa de Referência - TR ou outro índice que venha substituí-la, para cobrir despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata este artigo correrão à conta de recursos previstos no inciso II, § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964.

ARTIGO 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.864, de 13/11/1990, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 19 DE DEZEMBRO DE 1.991

  
OSVALDO DA SILVA AROUCA  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP  
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI N° 3.091

*Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Tutelar, institui o Fundo Municipal e dá outras providências*

O SR. ADIR DA SILVA ROSSI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE CONFORMIDADE COM O § 7º, DO ARTIGO 41, DA LEI N° 2.761, DE 31.03.90 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, PROMULGA PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

"ARTIGO 28 - O Fundo será vinculado ao CONDAC e coordenado e administrado pela Secretaria de Finanças".

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 05 DE MARÇO DE 1.992

~~ADIR DA SILVA ROSSI~~

Presidente